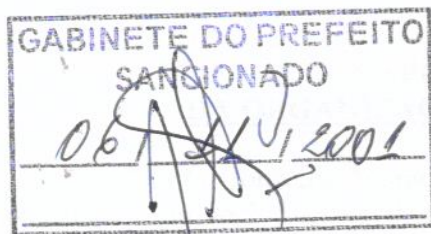


LEI Nº 027/01 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001.



**“QUE DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA DO IDOSO E
CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DO IDOSO EM
NOSSO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

***O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT, SR. PEDRO DALLA NORA,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ...***

***FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E
SANCIONO A SEGUINTE LEI:***

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal do Idoso**, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, com a finalidade específica de coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso no Município de Paranatinga, estado de Mato Grosso.

Art. 2º - A presente Lei visa assegurar os direitos sociais do cidadão idoso, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei Federal nº 8.842/94, que determina a Política Nacional do Idoso, e do Decreto Lei nº 1.948/96, que regulamenta.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso o indivíduo: **“Homem ou Mulher”** – maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS VISADOS

Art. 4º - A Política Municipal do Idoso deve reger-se pelos seguintes princípios:

I – A família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – O processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III – A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos locais e regionais.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO**

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenções à velhice, cabendo-lhes as seguintes funções:

I – Implantar a Política Municipal do Idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

II – Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso nos tópicos da Lei Orgânica do Município, através de emendas que a atualizem;

III – Assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei;

IV – Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

V – Assessorar o Governo Municipal ou Entidades Patrocinadoras, quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por:

- Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; —
- Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável; ~
- Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Representante do Poder Legislativo (Câmara Municipal); ~
- Representante do Poder Judiciário (Ministério Público);
- Representante do MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social; ~
- Representante do Asilo dos Velhos.

(OBS.: O Conselho Municipal do Idoso (CMI), poderá ter no mínimo 06 e no máximo 08 integrantes, e ser Paritário, como estipula o artigo 6º da Lei nº 8.842).

Art. 7º - A presidência do Conselho Municipal do Idoso caberá alternadamente a representantes dos setores públicos e privados.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso, devem contar com **suplentes**, igualmente designados pelos Órgão e Entidades da sociedade civil que indicarem, sendo as nomeações efetivadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, admitindo-se sua recondução, por igual período.

§ 2º - A função dos integrantes do Conselho será exercida gratuitamente, e considerada como serviço público relevante.

§ 3º - Os integrantes do CMI, Funcionários Públicos Municipais, Estaduais ou Federais, não receberão qualquer abono ou gratificações pela participação no órgão.

Art. 9º - Imediatamente após sua posse os membros do Conselho Municipal do Idoso devem escolher o presidente do grupo de trabalho, um vice-presidente, dois secretários, estabelecendo a rotina de suas atividades, com reuniões mensais ordinárias.

Parágrafo Único: Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias, convocadas pelo presidente do Conselho ou pelo menos por dois terços do grupo titular, especialmente para exames, debates e decisões em torno de assuntos relevantes, pertinentes a atividades do colegiado.

Art. 10º - O Conselho Municipal do Idoso poderá manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação, de acordo com decisão da maioria de seus integrantes.

Art. 11º - Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal do Idoso deve organizar um calendário anual de atividades significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.

Parágrafo Único – A promoção de eventos e campanhas pode ser efetivadas com o apoio e a parceria de entidades gerontológicas nacionais ou internacionais.

CAPITULO IV **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO**

Art. 12º - Caberá ao Conselho Municipal do Idoso do plano da comunidade executar as determinações e propostas da Política Municipal do Idoso, através das seguintes medidas:

I – Examinar e viabilizar alternativas de participação, ocupação e convivência do idoso para integra-los a outras gerações;

II – Promover a participação do idoso, através das organizações e entidades que o representam. Colaborando na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidas e que lhe digam respeito;

III – Estimular a convivência e atendimento do cidadão idoso por suas próprias famílias, evitando sua colocação em asilo, salvo quando não tenham condições que garantam a sua sobrevivência;

IV – Atuar na capacitação, formação e reciclagem de Recursos Humanos nas áreas de Gerontologia Social e da Geriatria, visando a melhoria das ações, de entidades e serviços do setor;

V – Colaborar na divulgação dos programas, serviços e atividades do interesse do cidadão idoso, através dos meios de comunicação (rádio, televisão e jornais).

Art. 13º - Considerar na implantação da Política Municipal do Idoso as características e diversidades da população idosa, adequando as ações às peculiaridades dos grupos identificados.

NA ÁREA DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) Estimular o funcionamento de serviço e ações que atendam as necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;
- b) Identificar processos alternativos de atenções do idoso desabrigado e sem parentes que proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;
- c) Animar a abertura e funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimento domiciliares;
- d) Promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com indivíduo idoso, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedade de bairros e outros setores interessados na questão;
- e) Estimular a preparação de cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho;
- f) Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos de situações, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas.

NA ÁREA DA SAÚDE

- a) Garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem-estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- b) Adotar e aplicar em nível total normas do Ministério da Saúde concernentes ao funcionamento de asilos e instituições similares, inclusive hospitais que oferecem serviços geriátricos, fiscalizando a humanização de atendimento e combatendo a existência de asilos clandestinos;
- c) Estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas, e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;
- d) Atuar junto aos órgãos de administração para que os recursos públicos sejam abertos aos profissionais do campo gerontológico, especialmente em serviços dedicados aos idosos;
- e) Colaborar na realização de estudos que permitam detectar o caráter epidemiológico de doenças peculiares ao idoso, visando as ações preventivo tratamento e reabilitação;
- f) Descentralizar o sistema de cuidados ao idoso, dotando postos (ou centros) de saúde da periferia de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais capacitados.

NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

- a) Proporcionar às crianças, através da rede municipal de ensino, informações sobre o envelhecimento estimulando considerando o respeito ao idoso, com reflexos na atitude da família e influência em sua formação por toda a vida até a velhice;
- b) Criar, em horário e locais adequados, classes especiais para alfabetização e novas aprendizagens do idoso, em esquema que reforce a auto-estima e preserve sua autonomia e dignidade animando formas de novos conhecimentos, atualização e reprofissionalização;

NA ÁREA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

- a) Estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e sua participação no mercado de trabalho, adaptando o mercado ao indivíduo;
- b) (Recomendação 162 da Organização Internacional do Trabalho);

n.

- c) Apoiar programas de reinserção das pessoas idosas à vida econômica da comunidade, com o apoio da Universidade, Centros de Treinamentos Comunitários e aproveitamento de seus talentos, habilidades e experiências;
- d) Orientar a formação de grupos de trabalho e informação para projetos capazes de obter financiamento do Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), do Ministério do Trabalho, que possibilitem atividades rentáveis do idoso e seus familiares no próprio lar.

NA ÁREA DE HABITAÇÃO, URBANISMO E TRANSPORTES

- a) Estimular processos de orientação e aconselhamento visando a persistência do idoso em família, evitando seu isolamento e medo de viver;
- b) Incluir no programa de assistência ao idoso à melhoria das suas condições habitacionais e adaptações da moradia, considerando seu estado físico e capacidade de locomoção;
- c) Promover o funcionamento, através de órgãos componentes da administração e cooperação da comunidade, de estudos que proporcionem bem-estar e segurança à habitação da pessoa idosa;
- d) Buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e a sociabilidade, estimulando pessoas mais velhas e sozinhas a viverem juntas, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;
- e) Criar um serviço, coordenado por voluntários, aproximando pessoas do sexo feminino para organização de casas-lares, que aproveitam cômodo disponível em residências, ajudando a solucionar o alojamento de viúvas e solteiras idosas;
- f) Destinar nos programas habitacionais do Município unidades especiais projetadas, no regime comodato, que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular utilizando sistema de financiamento acordado pelo governo federal junto à rede bancária oficial e privada;
- g) Estimular, através de legislação vigente, a redução de taxas, emolumentos e custas cartoriais relativos à moradia do idoso com renda mensal comprovada até três salários mínimos;
- h) Estabelecer normas para que as construções e sede dos serviços públicos eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e a circulação do indivíduo idoso;
- i) Organizar a infra-estrutura urbana e equipamentos às condições físicas e livres movimentação da população mais velha com segurança nas vias públicas e no trânsito, e sinalização bem visível e localizada;



- j) Coibir o desrespeito ao idoso na utilização dos transportes coletivos urbanos, penalizando as empresas concessionárias por riscos à integridade física dos passageiros em caso de excesso de velocidade, descaso na sua subida dos veículos e recusa a parada para apanha-lo em pontos do percurso.

NA ÁREA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

- a) Promover e defender os direitos da pessoa idosa, proporcionando-lhe atendimentos e serviços de melhor qualidade através dos órgãos de justiça e da segurança pública;
- b) Divulgar informações que esclareçam e orientem o cidadão idoso, seus familiares, a comunidade e instituições sobre a legislação que garante direitos de cidadania e proteção aos integrantes da terceira idade;
- c) Promover entendimentos entre o Conselho Municipal do Idoso e os órgãos do Poder Judiciário (ministério público) para examinar e acompanhar as denúncias de maus tratos, violências e agressões à gente mais velha, mobilizando também o dispositivo policial da cidade, quando necessário;
- d) Ampliar as possibilidades de assistência e orientação sobre os direitos do cidadão idoso, buscando o apoio de advogados e profissionais voluntários motivados para essa causa.

NA ÁREA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

- a) Incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolver atividades culturais produzindo, pesquisando, elaborando e usufruindo os bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;
- b) Estimular e valorizar o registro da memória local e regional, assim como estimulando a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e garantia da cultura e tradição;
- c) Incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos que estimulem a participação comunitária, animando outros cidadãos veteranos para práticas sadias e agradáveis;
- d) Garantir o acesso gratuito ao idoso às promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos e procurar obter entrada franca ou preços reduzidos, quando a promoção for de entidades não governamentais e as atividades animarem o lazer e desenvolvimento pessoal.

CAPÍTULO V **FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À POLÍTICA DO IDOSO**

Art. 14º - Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio



à Política do Idoso (FUMAPI). Órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções específicos deste setor.

§ 1º - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI) sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso (CMIR):

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 15º - Constituirão receitas do Fundo:

I – Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – Transferência do Município;

III – Receitas resultantes de doações da iniciativa privada pessoas físicas ou jurídicas;

IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – Transferências do exterior;

VI – Dotações orçamentárias da União e dos Estados, conseguidos especificamente para atendimento desta Lei;

VII – Receitas de acordos e convênios;

VIII – Outras receitas.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 16º - As entidades representantes da sociedade civil, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, indicarão à Secretaria Municipal de Assistência Social, os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 17º - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da publicação desta LEI, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, nomeando seus integrantes.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente pela Lei nº 2.045 de 06/11/1993.

2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, 06 de novembro de



PEDRO DALLA NORA
Prefeito Municipal

